

Processo nº 14.13.01/2018 - PP  
Pregão Presencial nº 14.13.01/2018 - PP  
Assunto: IPUGNAÇÃO DE EDITAL  
Impugnante: RHUAN FELLIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA E PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA - ME

### **Resposta as Impugnações**

O Pregoeiro do Município de Icó, vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 14.13.01/2018 - PP, impetrado pelas empresas RHUAN FELLIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA e PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA - ME, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### **DAS RESPOSTAS**

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos).**

Quanto ao impugnante RHUAN FELLIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA, questiona que algumas exigências deveriam constar no edital citando-se diversos pontos de diversos mandamentos legais e normais de vários órgãos que segundo sua ótica prevêem as exigências que pleiteia.

Segundo a LEI ESTADUAL Nº 12.228, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, a impugnante entende que deve-se exigir o "Registro para Empresas Prestadoras de Serviço que Utilizam Agrotóxicos (dedetizadoras) ou Declaração de Isenção, ambas emitida pela SEMACE".

Segundo a LEI FEDERAL Nº 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981, entende a impugnante que deve-se exigir "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP."

Segundo a LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, deve-se exigir prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, exigindo-se na forma da LEI FEDERAL Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, e conforme a RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 – ANVISA, que a empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho e que a empresa

especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. Esta última exigência também é o pleiteado pela empresa PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA – ME.

Em resposta as impugnantes deverá ser acatado o que sugere a impugnante no tocante a qualificação técnica, será acatado o que se sugeriu referente a questão da inscrição do responsável técnico da licitante, junto a entidade profissional competente, conforme estabelece o art. 8º e parágrafo 2º da RDC nº 052 de 22/10/2009 – ANVISA.

No que tange a sugestão e exigência de Licença da Semace, entendemos que essa previsão será acrescentada ao edital, conforme adendo: Licença de Operação expedida pelo Órgão Ambiental Municipal ou Estadual Competente da Jurisdição da Licitante.

Já no que concerne a possível exigência Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, entendemos na forma do o § 1º, art. 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações onde o dispositivo supra veda aos agentes públicos a inserção de cláusulas que restrinjam a participação no certame. Desta forma, a inclusão das exigências solicitadas neste aspecto restringiria consideravelmente o caráter competitivo da licitação, assim como revelam-se impertinentes e irrelevantes para a realização do objeto ora licitado, não cabendo, assim, razão à impugnante.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

**"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:**

***l-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).***

Desta forma, concluímos que as exigências revistas e a qualificação técnica como constará, propiciará a competitividade devida no certame, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a **"instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma"**. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: **"... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."**

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site [www.celc.com.br](http://www.celc.com.br), Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:

"A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções **razoáveis**. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**."

Prossegue o ilustre jurista:

"O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, **a mais razoável**"

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da dispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).**

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

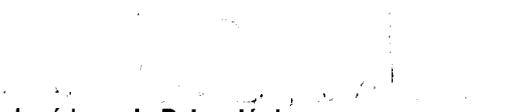
**ICÓ**  
CIDADE FELIZ

*"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa execução da Lei devem ser arredados"( TJRS-RDP 14/240)*

#### **DA DECISÃO**

Diante do exposto esta comissão atende parcialmente o pedido da empresa RHUAN FELLIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA e atende integralmente o pedido da empresa PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA - ME, de impugnação ao Edital nº 14.13.01/2018 - PP, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas das mesmas para o caso em comento.

Crateús - Ce, 16 de março de 2018.

  
**José Ivan de Paiva Júnior**

Pregoeiro Oficial do Município